



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010682-93.2026.8.21.0021/RS

AUTOR: RODRIGO FRANCO DIAS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por RODRIGO FRANCO DIAS, CNPJ: 65.065.305/0001-27. Informou desempenhar sua atividade exclusivamente no Município de Cachoeira do Sul/RS. É produtor rural e engenheiro agrônomo, com mais de uma década de atuação no agronegócio. Exerce atualmente, de forma profissional e organizada, atividade rural de produção de grãos, mediante exploração de área arrendada de 380 hectares, destinada ao cultivo agrícola. Discorreu sobre sua capacidade técnica e gerencial na condução da atividade explorada. No ciclo 2022/2023 a atividade foi afetada por estiagem, com repercussão direta na produtividade e na capacidade de geração de caixa. No ciclo 2023/2024 manteve a operação regularmente, mas durante a colheita, em maio de 2024, sobreveio evento extremo de chuvas e cheias no Estado, afetando a qualidade e o peso dos grãos, além de comprometer a dinâmica operacional da colheita. A produtividade obtida foi de 35 sc/ha e o preço caiu para abaixo de R\$ 120,00/saca. A esse cenário somaram-se juros elevados, multas e encargos financeiros incidentes sobre obrigações não adimplidas integralmente, com taxas médias de aproximadamente 2,5% ao mês. Na safra 2024/2025, a continuidade da atividade rural dependeu de renegociações com fornecedores e instituições financeiras, com abertura de novos créditos para implementação do plantio, diante das complicações financeiras decorrentes das safras anteriores. O quadro evidencia que a crise não é episódica, mas resulta de sucessivas frustrações de safra e de efeitos financeiros cumulativos, que comprimiram o fluxo de caixa e tornaram o passivo incompatível com a capacidade de pagamento no curto prazo. Alegou deter viabilidade econômico-financeira, apresentando-se a recuperação judicial como uma medida de reorganização estratégica. Sustentou ter preenchido os requisitos legais para o processamento do pedido. Requereu, em tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra si, a vedação de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre bens e ativos essenciais à atividade produtiva rural. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu a concessão do benefício da gratuidade ou o parcelamento das custas em vinte e quatro parcelas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.915.877,93. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada emenda à petição inicial, retificado de ofício o valor da causa para R\$ 5.708.787,27, indeferido o pedido de gratuidade e deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas (evento 3, DESPADEC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A parte autora apresentou emenda no evento 8, EMENDAINIC1. Informou a alteração de seu regime jurídico para empresário individual, requereu o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas e juntou documentos.

Mantida a decisão do evento 3, no que diz respeito ao parcelamento das custas e determinado o levantamento do segredo de justiça atribuído aos documentos dos eventos 1 e 8 (evento 10, DESPADEC1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda (evento 8, EMENDAINIC1).

1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de empresários gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores do requerente (evento 1, ANEXO8), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação.

O autor, na condição de produtor rural que desempenha sua atividade há mais de dois anos, comprovou a inscrição na Junta Comercial (evento 8, CNPJ3), circunstância que lhe confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da pessoa jurídica solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelo devedor, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, avaliar o principal estabelecimento do devedor para fins de definição de competência.

Além disso, deverá averiguar a essencialidade dos bens informados pela parte autora e abordar a análise do endividamento, perquirindo de forma prévia, mas não exaustiva, a classificação dos créditos submetidos ou não à recuperação, a fim de que o juízo possa aferir a adequação/necessidade do pedido de recuperação judicial.

A análise do passivo não é exauriente, não se destinando à antecipação da fase administrativa de verificação de créditos, mas é imprescindível para decisão acerca do processamento do pedido.

Para a realização da constatação prévia **nomeio a empresa RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA, CNPJ 42.385.684/0001-37**, sob a responsabilidade de Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Madureira, CEP 95020-190, Caixas do Sul/RS, telefones: (54) 3538-6488 e (51) 99918-1288 (Whatsapp), website rdv-insolvencia.com, e-mail aj@rdv-insolvencia.com, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica da Perita.

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

2. Tutela de urgência

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme possibilidade prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra si.

Na petição inicial (evento 1, INIC1, página 21, item 7.12), informou que há execuções em andamento e medidas constritivas em tramitação, com potencial de comprometer a manutenção da operação. Elencou os processos nºs 5000361-06.2010.8.21.0006, 5010664-88.2024.8.21.0006, 5011421-82.2024.8.21.0006, 5001709-96.2023.8.21.0105, 5001521-23.2025.8.21.001 e 5006996-17.2021.8.21.0006.

O marco inicial da incidência do *stay period* dá-se, em regra, com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante exegese do art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, porém, é hipótese prevista na Lei regente e justifica-se para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas e ou expropriatórias nesse interregno entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a decisão sobre o seu processamento, sobretudo nos casos em que determinada perícia prévia ou emenda à inicial.

Embora o procedimento de constatação prévia tenda a ser célere, já que a lei estabelece o prazo máximo de cinco dias para entrega do laudo (art. 51-A, § 2º, da LRF), não está excluída a possibilidade de ser determinada a complementação da documentação que instruiu a inicial caso o Perito e ou o Juízo entendam essenciais, além do tempo que se revela necessário para análise do laudo pelo Juízo.

Assim, em que pese postergada a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude da realização de constatação prévia, o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação quando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa¹ Sacramone comenta:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e da documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir.

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constitutivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora comprovou substancialmente que atende aos requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, restando determinada a constatação prévia. Os elementos trazidos aos autos, portanto, evidenciam a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, todavia, revela-se inviável nesse momento processual, considerando que o autor não comprovou estar em vias de sofrer atos constitutivos por credores concursais que lhe possa privar de seu patrimônio a ensejar risco ao resultado útil do processo, o qual se consubstancia no efetivo soerguimento do devedor empresário.

O requerente apenas fez referência aos processos que estão em tramitação, sem comprovar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (demonstrar que há, por exemplo, atos expropriatórios recaindo sobre o seu patrimônio).

Quanto ao processo nº 5011421-82.2024.8.21.0006, o requerente referiu que há pedido recente de restrições via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, pendente de apreciação. Não há a informação de deferimento de alguma medida expropriatória. Assim sendo, inexistente urgência para análise do requerimento de suspensão neste momento.

Desse modo, não há risco iminente para antecipar os efeitos do *stay period* antes da realização da constatação prévia, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano.

ISSO POSTO, ausentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

3. Disposições finais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anote-se a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atendem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp), conforme constou no item "1" desta decisão.

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora e da Perita.

Passo Fundo, 29/04/2026.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 29/04/2026, às 17:29:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105108150v18** e o código CRC **c1b2558f**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 47.

5010682-93.2026.8.21.0021

10105108150.V18